



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município

**Termo de Homologação.**

**Pregão Eletrônico nº 01/2021.**

**Processo administrativo nº 017/2021.**

**Objeto: “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL, CONFORME DEMANDA”.**

**DECISÃO:**

**RATIFICO** o Parecer Jurídico retro, de lavra da Assessoria Jurídica do Município, em seus fundamentos e motivos, pois regular seu processamento e obedecidas às formalidades da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 10.520/02.

Diante do exposto, DECIDO pela **HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** autuado sob o nº 01/2021, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, **adjudicando** às empresas COMERCIAL CANDIMÉDICA MEDICAMENTOS HUMANOS LTDA; KFMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP; LIFE CENTER COM. E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; LIGIA MARIA CARNEIRO; RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; SANTO REMEDIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR EIRELI e VISÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Tendo como valor total do certame R\$ 139.594,20 (cento e trinta nove mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), consoante assinala a Ata extraída do Portal de Compras Públicas e anexos, da Sessão de Pregão Presencial.

No que tange aos itens que não tiveram cotação, procede-se pela repetição do certame no tipo de disputa aberto, não exclusivo para ME, EPP e MEI, diante da ausência de empresas participantes desse porte na região, visando maior competitividade e contratação destes itens não cotados. A não aplicação do dispositivo, que prevê a obrigatoriedade, é atenuada com o disposto na Lei 123, que, em seu inciso II e III, do artigo 49 prevê a possibilidade da não aplicação:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município

ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;  
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Destarte, o artigo 5º do Decreto n. 6.204/2007 não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas: “Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

Realizar novo certame, prevendo a possibilidade de exclusividade para Microempresa ou Empresa de Pequeno porte poderá representar prejuízos incalculáveis com a repetição de um novo certame para itens que seriam novamente fracassados, sendo que o Pregão Eletrônico 01/2021 foi exclusivo.

Desse modo, justifica-se para que o novo certame a ser publicado seja não Exclusivo para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Observo que o resultado deste certame deve ser publicado no mural que se encontra afixado no átrio do Centro Administrativo Municipal.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Unistalda, RS, 12 de fevereiro de 2021.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**  
**Prefeito Municipal**